



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER REFERENCIAL N° 000004/2021
Processo n° 2021.02.000447-SAJ/PGE (2021/360423)
Procedência: Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado (PGA-A)
Interessado: Estado do Pará
Procuradora Responsável: Carla N. Jorge Melém Souza

**SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.
INFRAÇÃO DISCIPLINAR LEVE
PUNÍVEL COM REPREENSÃO. LEI N°
5.810/1994, REDAÇÃO DA LEI N°
9.230/2021. TERMO DE AJUSTAMENTO
DISCIPLINAR (TAD). ESTUDO N°
02/2019-PGE. REQUISITOS. PARECER
REFERENCIAL.**

Exm° Sr. Procurador-Geral do Estado,

I. OBJETO DO PARECER REFERENCIAL.

A Exm^a Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, por meio do Memorando de fl. 02 e na forma da Ordem de Serviço n° 004/2021-PGE, pugnou pela elaboração de Parecer Referencial sobre o Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD) introduzido ao RJU estadual pela Lei n° 9.230/2021, aplicável às hipóteses de infrações disciplinares leves, puníveis com repreensão.

Não se trata, neste caso, de consolidar estudos e teses uniformizadas em torno do instituto do ajustamento disciplinar, novidade ainda na legislação estadual (estrito senso), mas, sim, alinhar, em **Parecer Referencial**, as orientações gerais para instrumentalizar o procedimento pertinente à adequada formalização do TAD pela Administração.

Passo ao exame.

**II. INFRAÇÃO DISCIPLINAR LEVE. TERMO DE AJUSTAMENTO
DISCIPLINAR (TAD). ESTUDO N° 02/2019-PGE. CONSIDERAÇÕES
GERAIS.**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O instituto do Ajustamento Disciplinar foi examinado nos autos do processo nº 201900017806-PGE, com o objetivo de avaliar a viabilidade jurídica desse mecanismo e a *possibilidade de regulamentação da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), por órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, nos casos de infração disciplinar, visando garantir eficiência e desburocratizar a atuação da Administração, evitando a instauração do respectivo processo disciplinar* (despacho da Exm^a PGA-A). A análise resultou no Estudo nº 02/2019-PGE, lavra desta titular.

Cabe, então, neste ato, lançar luzes sobre trechos do Estudo nº 02/2019-PGE, de modo a contextualizar juridicamente o cabimento do chamado Termo de Ajustamento Disciplinar.

Sobre a responsabilidade disciplinar e os procedimentos que o RJU/Pa disponibiliza para apuração de infrações dessa natureza, consigna o Estudo:

(...) Interessa ao Estudo, nesse cenário, a responsabilidade administrativa/disciplinar, relativa a infrações funcionais cometidas por ação ou omissão do agente público (excepcionados as agentes políticos) no desempenho das atribuições do cargo ou função, ou que com elas tenham relação.

A Administração, portanto, ao tomar conhecimento de falta praticada pelo servidor, atrai para si o dever de apurar, fazendo-o por meio dos procedimentos legalmente previstos - sindicância acusatória/punitiva ou processo administrativo disciplinar, dos quais, uma vez garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (art. 187), poderá resultar a responsabilização disciplinar do servidor, com a aplicação de uma das sanções cominadas no art. 183 do RJU/Pa:

Art. 183 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

E a aplicação das penalidades capituladas na lei dá-se de forma vinculada ao tipo infracional apurado, conforme arts. 188, 189, 190, 192 e 196, todos do Estatuto de 1994:

Art. 188 - A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, na forma que dispuser o regulamento.

(...)

Vê-se, assim, desse conjunto de dispositivos, que ao não desempenhar correta e satisfatoriamente seus misteres, praticando ou concorrendo para a prática, no exercício de suas atribuições, ficará o servidor faltoso sujeito às sanções legalmente cominadas, fazendo surgir à Administração o “dever de agir/apurar” - art. 199 da norma estatutária, que impõe à autoridade pública a apuração imediata dos atos, omissões e fatos irregulares levados a seu



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

conhecimento. (...).

Sobre os procedimentos cabíveis e as medidas alternativas para responsabilização de agentes públicos na seara disciplinar, de caráter muito mais reparatório ou compensatório que puramente punitivo, erigiu o Estudo:

(...) o “dever de apurar” está assentado no art. 199 do RJU/Pa, e a averiguação imediata das irregularidades levadas a conhecimento da autoridade competente se dá mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. Essa a regra, e a lei não deixou margem a discricionariedades em matéria disciplinar, sendo impositiva no dever e forma de apurar anormalidades no serviço público.

Pois bem. A pergunta que ecoa é: cabe apuração disciplinar por meio de procedimentos alternativos à Sindicância ou PAD e que resultem em medidas substitutivas às sanções disciplinares? A questão vem sendo apresentada a esta Procuradoria-Geral desde 2002, resultando na lavratura dos Pareceres nº 114/2002-PGE (i. ex-Procuradora Tatiana Cancela), 037/2011-PGE (i. Procuradora Adriana Gouveia) e 042/2011-PGE (i. Procurador Artêmio Ferreira), de cuja leitura conjunta é possível inferir as seguintes conclusões:

1º) o Compromisso de Ajustamento de Conduta, introduzido pela Lei federal nº 7.347/1985 (art. 5º), não dispensa tratamento legal específico que lhe permita plena eficácia jurídica;

2º) tem natureza jurídica de transação extrajudicial, destinando-se a evitar ou pôr fim a litígio administrativo, na tese da autocomposição pelas partes;

3º) o *Compromisso de Ajustamento de Conduta implica numa transação não do interesse transindividual tutelado, face à natureza indisponível do mesmo, mas sim quanto à forma e condições de execução da obrigação ínsita no respectivo instrumento* ;

4º) no Parecer nº 037/2011, esta PGE reconhece o TAC como medida disciplinar alternativa, substitutiva do processo disciplinar, este tido como *dispendioso e ineficiente*. No entanto, conclui que é medida alternativa que carece de previsão legal no ordenamento jurídico estadual, seja para estabelecer e materializar deveres ao conjunto dos servidores estaduais, seja para autorizar o Estado a transigir sobre o objeto disciplinar e as sanções ou reparações correlatas. É a necessária materialização do princípio da legalidade de que se falou no item precedente; e

5º) a lei que vier a ser instituída para abrigar medidas alternativas aos procedimentos disciplinares deverá levar em conta critérios objetivos na conduta que orientem e autorizem o TAC, com ênfase à infração administrativa despejada de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública, ao que se devem somar referências de ordem subjetiva, chamados “demarcadores da conduta”, ou seja, se o agente agiu de boa ou má-fé, se apresenta desvio de caráter etc..

(...).

Indene de dúvida, pois, que a medida alternativa é cabível na seara disciplinar, importando apenas decifrar sua regulação, limites, efeitos e meios de formalização. (...).

Sobre a base legal para simplificação de demandas judiciais e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

administrativas por meio da desburocratização de procedimentos, tendo como meta a solução consensual dos litígios e autocomposição das partes, obviamente sem descuidar da necessária proteção ao interesse e patrimônio públicos, evidenciou o Estudo nº 02/2019-PGE os seguintes subsídios:

- Lei federal nº 13.105/2015 (CPC) – arts. 139, V, 165, 166, §§3º e 4º e 190 – consignam regras para transação, judicial ou extrajudicial, que estimulam as partes à autocomposição e solução simplificada, célere e consensual dos litígios, e sua aplicação ao universo administrativista está autorizado no art. 15;

- Lei federal nº 13.726/2019 (Lei da Desburocratização Administrativa) – arts. 1º, 6º e 7º – orientam a desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos, a adoção de medidas que garantam a razoável duração do processo, a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais e a racionalização dos atos como guia à solução mais eficaz das demandas administrativas, com destaque à consensualidade em questões disciplinares de menor potencial, quando ausente o dolo e sem lesividade efetiva ao erário e ao serviço;

- Lei federal nº 13.655/2018 – arts. 20, 21, 22 e 26 - a LINDB direciona a Administração na busca pela responsabilização menos gravosa ou mais ponderada e que admita formas alternativas de solução dos conflitos, inclusive no âmbito disciplinar, intencionando eliminar a irregularidade por meio da autocomposição, autorizando a celebração de compromisso entre os interessados, na forma da legislação aplicável. O compromisso entre as partes, portanto, é regra alçada à Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, tornando-se premissa que deve orientar a atuação da Administração, em todas as esferas.

Esse o panorama legislativo que levou à orientação de que o Termo de Ajustamento Disciplinar é instrumento eficiente de solução de conflitos na seara administrativa-disciplinar, servindo para corrigir irregularidades e recompor o curso eficiente e adequado da conduta funcional.

Sobre as modelagens já regulamentadas e/ou utilizadas pela Administração Estadual e Federal para composição administrativa em demandas disciplinares, destacou o Estudo nº 02/2019-PGE as seguintes previsões:

- Estado do Pará - art. 12, VII da Lei Complementar nº 041/2002:

Art. 12. São atribuições da Corregedoria-Geral:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

.....
VII- **Apurar a atuação funcional dos Procuradores do Estado, em procedimento prévio, podendo concluir pelo arquivamento, pela celebração de Termo de ajustamento de conduta**, pela aplicação de medida correicional ou pela sugestão de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar; (...).

- Resolução nº 21-CGPGEPA, de 14 de maio de 2018:

Art. 35. O ajustamento de conduta poderá ser adotado no curso do Procedimento Prévio ou do Procedimento Correicional, observados, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

I - a ocorrência de falta funcional leve ou média, desde que a autoria e a materialidade estejam delineadas e esclarecidos os fatos;

II - a inexistência de dolo ou má-fé na conduta do Procurador;

III - a ausência de efetivo dano patrimonial ao erário;

IV - a ausência de dano relevante ao serviço.(...).

- Resolução nº 19.104-TCEPA:

Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará como instrumento alternativo à aplicação de penalidade disciplinar a ser utilizado no caso de infração de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se infração de menor potencial ofensivo a conduta punível com repreensão, nos termos do art. 188 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

- União Federal - Portaria nº 248/2018-AGU:

Art. 1º A critério da autoridade competente para instauração de sindicâncias e processos disciplinares em face dos membros das carreiras jurídicas e dos servidores administrativos da AGU, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, como alternativa à instauração de processo de natureza disciplinar, nas hipóteses de irregularidades funcionais de menor potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - instrumento que não possui natureza de penalidade disciplinar, por meio do qual o membro de carreira jurídica ou o servidor administrativo da AGU interessado se compromete, voluntariamente, a cumprir determinadas obrigações nele descritas no prazo fixado e a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstos na legislação vigente;

II - irregularidade de menor potencial ofensivo - aquela cujas circunstâncias possam resultar, em tese, na aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 116 e do art. 117, incisos I a VIII e XIX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

- Instrução Normativa nº 02/2017-CGU:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta instrução normativa.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. Para os fins desta instrução normativa, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Infere-se, pois, da legislação existente que o Ajustamento de Conduta já é uma realidade próxima, materializando-se a partir da exigência e atendimento dos seguintes pressupostos e requisitos fundamentais:

- a)** o TAD comporta os casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, assim considerada a punível com advertência/repreensão;
- b)** o TAD é medida alternativa à punição via Sindicância ou PAD (este quando instaurado para apurar falta leve), celebrando-se no curso desses procedimentos, desde seu início e até antes do relatório final;
- c)** lei em sentido estrito deve prever que a celebração do TAD é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição da pretensão punitiva disciplinar;
- d)** o TAD é alternativa de caráter mais corretivo que punitivo, no qual o agente público deve assumir a responsabilidade pela irregularidade (leve) praticada, comprometendo-se a reparar a falta e ajustar a conduta para o futuro;
- e)** inviabilizam a adoção do TAD quaisquer indícios de prejuízos efetivos ao erário ou ao serviço público, de improbidade administrativa ou crime, má-fé e/ou a conduta e os antecedentes do agente;
- f)** é recomendável que a autoridade competente para a celebração ou homologação do TAD seja a mesma com poderes para determinar a instauração da Sindicância ou PAD (este em infrações leves) e, em igual medida, para aplicar a pena de repreensão;
- g)** o processamento do TAD pode ser atribuído à Comissão Permanente instituída por autoridade competente no âmbito de cada órgão e entidade ou, ainda, a alguma unidade administrativa específica, designando-se servidor responsável pela instrução e lavratura da medida;
- h)** o TAD é alternativa que depende da anuência e manifestação de vontade do servidor; e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

i) são requisitos formais mínimos do TAD: **i.1)** a qualificação do agente público envolvido; **i.2)** os fundamentos de fato e de direito para sua celebração; **i.3)** a descrição das obrigações assumidas; **i.4)** o prazo e modo de cumprimento das obrigações; **i.5)** a forma de fiscalização pela Administração; e **i.6)** as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

III. TERMO DE AJUSTAMENTO DISCIPLINAR (TAD). INSTRUMENTO INTRODUZIDO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL PELA LEI Nº 9.230/2021.

O Termo de Ajustamento Disciplinar foi introduzido ao ordenamento jurídico estadual pela Lei nº 9.230/2021, que alterou, incluiu e revogou dispositivos da Lei nº 5.810/1994. A *vacatio* é de 60 dias, **vigorando a partir de 25/05/2021**, considerando sua publicação no DOE de 26/03/2021.

Destaco, a seguir, os dispositivos da Lei nº 9.230/2021 que repercutem sobre as orientações deste Parecer Referencial:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 201.

.....

IV - a celebração de Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), nos casos sujeitos à repreensão."

"Art. 201-A. Fica instituído o Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumento substitutivo da penalidade de repreensão, nos termos do art. 188 e demais disposições da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

§ 1º No TAD, o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa, comprometendo-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

§ 2º O TAD poderá ser proposto pelo servidor ou de ofício pela autoridade instauradora da sindicância ou pela comissão processante de sindicância, desde a fase inicial da sindicância e antes do relatório final da comissão, quando se tratar de infração disciplinar leve.

§ 3º A celebração do TAD dependerá sempre da aceitação formal do servidor, implicando sua recusa ou silêncio no prosseguimento da apuração.

§ 4º No caso de propositura do TAD pelo servidor, a decisão quanto à celebração do TAD caberá à autoridade instauradora da sindicância.

§ 5º Em qualquer caso, a homologação do TAD caberá à autoridade instauradora da sindicância, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos respectivos autos, não constituindo direito subjetivo do interessado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 6º A homologação do TAD impõe o sobrestamento da sindicância e suspende o fluxo da prescrição da ação disciplinar, até seu integral cumprimento.

§ 7º Competirá à unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no TAD.

§ 8º A celebração do TAD não constitui direito subjetivo do interessado, somente podendo ocorrer em conformidade com os termos previstos nesta Lei.

§ 9º A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração poderá editar atos normativos visando estabelecer procedimentos relativos à celebração do TAD".

"Art. 201-B. O TAD não poderá ser celebrado nas seguintes hipóteses:

I - em caso de prejuízo ao Erário ou grave dano ao serviço;

II - indício de crime ou improbidade administrativa;

III - existência de outra sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso para apurar infração punível com repreensão ou outra penalidade mais grave;

IV - quando a celebração do TAD importar em solução capaz de violar a equidade da disciplina aplicada aos demais agentes públicos, a critério da Administração Pública; e

V - no caso de servidor que esteja em estágio probatório ou que, nos últimos 2 (dois) anos, tenha se utilizado do instrumento estabelecido neste artigo ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais."

"Art. 201-C. O TAD deverá conter:

I - identificação completa das partes, advogado, se houver, testemunhas, data e respectivas assinaturas;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - especificação da infração imputada ao agente público, referindo a capitulação legal;

IV - a descrição das obrigações assumidas;

V - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

VI - a forma de fiscalização das obrigações pactuadas; e

VII - os efeitos, em caso de descumprimento.

§ 1º O prazo de cumprimento do TAD não excederá 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser fixado de modo compatível com os compromissos assumidos pelo agente público.

§ 2º No caso de descumprimento do TAD, cuja comunicação competirá à unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade, a autoridade competente adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações descumpridas, voltando a fluir a prescrição incidente.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no TAD e não ocorrendo qualquer comunicação de descumprimento dos seus termos, a unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade, enquanto responsável por sua fiscalização, comunicará o cumprimento ao respectivo titular, para declaração da extinção de punibilidade e arquivamento dos autos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Sobre o TAD pode-se então discorrer (regras gerais, requisitos, fluxos), para efeitos procedimentais:

a) regras gerais:

a.1) o TAD poderá ser celebrado sempre que a infração disciplinar sob apuração (mediante Sindicância ou PAD¹) for de natureza leve e punível com repreensão, em regra na hipótese de descumprimento dos deveres ou proibições a que legalmente estão submetidos os servidores estaduais (art. 188/RJU);

a.2) as obrigações assumidas pelo servidor no TAD funcionam como substitutivas da repreensão, assumindo ele a responsabilidade pela infração a que deu causa e comprometendo-se a ajustar a conduta funcional na forma e prazo pactuados;

a.3) não se trata de direito subjetivo do servidor, celebrando-se sempre a critério da Administração, nos termos da lei;

a.4) o TAD poderá ser utilizado pelos Poderes, órgãos e entidades estaduais cujos servidores estejam submetidos à Lei nº 5.810/1994;

a.5) a autoridade competente para o TAD será a mesma à qual a lei atribui poderes para instauração e decisão de sindicância ou PAD, na hipótese de infrações disciplinares leves;

a.6) a Lei não previu registro do TAD nos assentamentos funcionais do servidor, tratando apenas da fiscalização de seu cumprimento por unidade designada, com as comunicações de praxe;

b) hipóteses taxativas de não cabimento:

b.1) em caso de prejuízo ao erário ou grave dano ao serviço;

b.2) quando houver indício de crime ou improbidade administrativa na falta apurada;

b.3) quando existir outra sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso contra o mesmo servidor, para apuração de falta punível com repreensão ou mais grave;

¹Embora a Lei nº 9.230/2021 mencione a apuração da falta leve por meio de Sindicância, os arts. 199 e 201 do RJU/Pa não obstam a instauração direta de PAD na mesma hipótese, de modo que ambos os procedimentos são suscetíveis de composição mediante TAD, caso atendam os requisitos legais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b.4) quando a celebração do TAD traduzir solução potencialmente violadora do tratamento disciplinar isonômico entre agentes públicos, a critério da Administração;

b.5) quando envolver servidor em estágio probatório; e

b.6) se o servidor, nos últimos 02 anos, tenha se utilizado do instrumento ou possua registro válido de punição disciplinar em seus assentamentos funcionais;

c) pressupostos para celebração:

c.1) infração de natureza leve, punível com repreensão e apurável mediante Sindicância ou PAD;

c.2) aceitação formal e expressa do servidor interessado, quando a iniciativa for de autoridade ou comissão;

c.3) decisão da autoridade competente, quando a propositura for do servidor;

c.4) quando não estiver presente qualquer dos impedimentos relacionados no item “b”;

d) quando e quem pode propor:

d.1) o TAD poderá ser proposto desde a fase inicial da sindicância punitiva ou PAD e até antes do relatório final da comissão processante;

d.2) a iniciativa pode ser do servidor, de ofício pela autoridade à qual cabe a instauração da sindicância ou PAD ou, ainda, pela Comissão regulamente constituída para apuração da falta;

e) formalidades exigíveis no instrumento:

e.1) identificação das partes, advogado, se houver, testemunhas, data e assinaturas;

e.2) resumo dos fundamentos de fato e de direito que orientam a celebração do instrumento;

e.3) especificação da infração atribuída ao servidor e respectivo tipo legal;

e.4) rol das obrigações assumidas e forma de adimplemento;

e.5) prazo para atendimento dos compromissos pactuados, até o limite de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

180 dias, compatível com a natureza e complexidade dos compromissos assumidos;

- e.6) regras para fiscalização do cumprimento do TAD;
- e.7) consequências em caso de inadimplemento;

f) procedimentalização:

f.1) sindicância punitiva instaurada ou PAD iniciado para apuração de falta leve, punível com repreensão;

f.2) propositura do TAD, conforme subitem d.2;

f.3) anuência formal do interessado ou decisão da autoridade competente admitindo o TAD;

f.4) elaboração do TAD, assinatura do interessado e autoridade celebrante (chefia imediata ou presidente da comissão), homologação do Termo pela autoridade instauradora da sindicância ou PAD, no prazo de 10 dias, contado do recebimento dos autos, ato em que determinará também o sobrestamento do processo apuratório e suspensão do fluxo prescricional da pretensão punitiva da Administração até o integral cumprimento das obrigações pactuadas;

f.5) remessa dos autos à unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos compromissos firmados;

g) providências em caso de inadimplemento total ou parcial:

g.1) o responsável pela unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade deverá reportar o fato imediatamente à autoridade competente, para adoção de providências destinadas à retomada do processo disciplinar (sindicância ou PAD);

g.2) a autoridade afastará o sobrestamento do processo e publicará ato de reassunção dos trabalhos pela comissão processante, fixando novo prazo para sua conclusão, com o que a prescrição voltará a fluir;

g.3) em paralelo, deve a autoridade responsável determinar a apuração das obrigações assumidas e não cumpridas, fazendo executar as sanções especificamente consignadas no TAD, se houverem.

h) providências em caso de adimplemento (quitação):



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

h.1) decorrido o prazo fixado no TAD sem intercorrências, deverá a unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade interessado comunicar seu cumprimento à autoridade competente que, desta forma, declarará extinta a punibilidade do servidor em relação à infração apurada ou em apuração, determinado a ciência do servidor e o arquivamento dos autos da Sindicância ou PAD sobrestados.

IV – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, para fins referenciais em matéria disciplinar e, especialmente, para celebração de Termo de Ajustamento Disciplinar nas hipóteses de infração leve punível com repreensão, busquei ordenar, nas razões deste Parecer, especialmente no item III, os requisitos, providências e procedimentos introduzidos ao RJU Estadual pela Lei nº 9.230/2021, que devem orientar a análise remissiva dos casos concretos, por meio de Parecer Simplificado, a cargo das unidades de consultoria jurídica do Estado.

O Termo de Ajustamento Disciplinar estará efetivamente à disposição da Administração e do agente público estadual a partir de 25/05/2021, quando entrará em vigor a Lei nº 9.230/2021, após *vacatio* de 60 dias.

Registro que a Lei atribuiu à Seplad a competência para editar atos normativos complementares, que visem estabelecer procedimentos para celebração do TAD.

Por fim, anexo minuta-modelo de TAD a ser utilizado pelos órgãos e entidades estaduais, se assim entender V. Ex^a.

É o **Parecer Referencial** que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de V.Exa..

Belém/PA, 04 de maio de 2021

Carla N. Jorge Melém Souza
Procuradora do Estado do Pará



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROPOSTA PARA INDEXAÇÃO:

PARECER REFERENCIAL. SERVIDOR CIVIL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR LEVE. REPREENSÃO. LEI Nº 5.810/1994. LEI Nº 9.230/2021. TERMO DE AJUSTAMENTO DISCIPLINAR (TAD). ESTUDO Nº 02/2019-PGE.

TERMO DE AJUSTAMENTO DISCIPLINAR (TAD)

1. Identificação do Compromissário: nome do servidor, identidade, cpf, matrícula, lotação, endereço, telefone, e-mail (especificar se está assistido por advogado e identificar também o profissional)

2. Autoridade Celebrante: nome, cargo, matrícula, lotação, endereço, telefone e e-mail;

3. Autoridade Homologadora: nome, cargo, matrícula, lotação, endereço, telefone e e-mail;

4. Proposta de TAD: Ofício () A pedido () Comissão de Sindicância ()

5. Fundamentos de Fato e de Direito: considerando a infração disciplinar de menor potencial ofensivo apurada nos autos da Sindicância nº ____/202__,

(descrever a irregularidade), punível com repreensão, nos termos previstos em lei; considerando a infração cometida de natureza leve; considerando a baixa



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

lesividade da falta praticada ao erário e ao serviço público; considerando as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor-compromissário; considerando que o Termo de Ajustamento Disciplinar objetiva garantir eficiência e racionalidade indispensáveis às atividades funcionais, sendo mecanismo preventivo e corretivo de infrações disciplinares. A Autoridade Celebrante firma o presente compromisso, por meio do qual o servidor-compromissário interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres, as obrigações e as vedações previstos na legislação vigente.

6. Dispositivo Legal Violado:
_____ (descrever os dispositivos legais infringidos e, caso necessário, detalhar a irregularidade cometida pelo agente público)

7. Declaração de Assunção de Responsabilidade: o servidor-compromissário assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa, descrita no item 5 e tipificada no item 6, comprometendo-se a ajustar sua conduta funcional e disciplinar e a observar os deveres, obrigações e vedações previstos na legislação vigente, nos termos do presente Termo de Ajustamento Disciplinar.

8. Compromisso: o servidor-compromissário declara reconhecer a inadequação de sua conduta e compromete-se a observar e a cumprir o elenco de deveres, obrigações e vedações a que está sujeito como agente público, notadamente os estabelecidos na Lei Estadual nº 5.810/1994, _____ (citar outras normas a que o servidor estiver submetido). O servidor-compromissário assume o dever de, doravante, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e ética aplicáveis ao exercício do cargo ou função, e, em caso de dúvida, buscar a devida orientação. O servidor-compromissário compromete-se, ainda, a _____ (descrever as obrigações especificamente impostas ao agente em cada caso concreto), cabendo à unidade de recursos humanos o acompanhamento do cumprimento do presente TAD.

9. Prazo e Forma de Cumprimento: o servidor-compromissário deverá, no prazo de ____ dias/meses (fixar prazo não superior a 180 dias), cumprir as obrigações estabelecidas no item 08 deste Termo, mediante _____ (especificar a forma de cumprimento).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

10. Declaração de que não se Insere nas Vedações Legais para o TAD: o servidor-compromissário declara, ainda: **a)** que a infração praticada não acarretou prejuízo ao erário ou grave dano ao serviço; **b)** que não há indício de crime ou improbidade administrativa na falta praticada; **c)** não responde a outra sindicância ou processo administrativo disciplinar por infração punível com repreensão ou penalidade mais grave; **d)** que a celebração do TAD não traduz solução potencialmente violadora do tratamento disciplinar isonômico entre os agentes públicos; **e)** não está em estágio probatório; **f)** não celebrou TAD nos últimos 02 anos e não possui registro válido de punição disciplinar em seus assentamentos funcionais; **g)** estar ciente que, declarado o cumprimento do TAD, não responderá mais pela infração disciplinar objeto do ajuste, em sindicância ou PAD; **h)** estar ciente que o descumprimento do TAD implicará na retomada do processo punitivo instaurado e poderá ser levado em consideração no exame de novas ocorrências e apurações disciplinares, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

11. Fiscalização do Cumprimento do TAD: a fiscalização do adimplemento das obrigações ora assumidas pelo servidor-compromissário caberá à unidade de recursos humanos, sob responsabilidade da respectiva chefia.

12. Efeitos do Inadimplemento do TAD: o descumprimento total ou parcial das obrigações ora pactuadas acarretará a retomada do processo disciplinar sobrestado pela celebração do TAD, podendo servir o inadimplemento como circunstância agravante, na forma do art. 184 da Lei nº 5.810/1994, sem prejuízo da _____ (**descrever outras sanções, se couberem**).

13. Cumprimento Integral do TAD: atestado o cumprimento integral das obrigações assumidas, a Autoridade Homologadora declarará a quitação do TAD e a extinção da punibilidade do servidor-compromissário em relação à infração apurada ou em apuração, dando-lhe ciência dessa ocorrência e determinando o arquivamento dos autos da Sindicância (**ou PAD**) sobrestada.

Estando os presentes ajustados quanto aos termos deste compromisso, segue assinado em duas vias de igual teor e forma.

Belém/Pa, _____ de _____ de 202__



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Servidor-Commissário

Autoridade Celebrante

Autoridade Homologadora

Testemunhas:
